



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 27 de novembro de 2020

I

Série

Número 225

Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 766/2020

Estabelece o regime de aplicação da Medida 21 - Apoio temporário excecional aos agricultores e às PME, particularmente afetados pela crise da COVID-19, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, designado por PRODERAM 2020.

**SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E
DESENVOLVIMENTO RURAL****Portaria n.º 766/2020**

de 27 de novembro

Estabelece o regime de aplicação da Medida 21 - Apoio temporário excecional aos agricultores e às PME, particularmente afetados pela crise da COVID-19, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, alterado pelas leis n.ºs 7-A/2016, de 30 de março, 42/2016, de 28 de dezembro, 114/2017, de 29 de dezembro, decreto-lei n.º 34/2018 de 15 de maio, lei n.º 71/2018 de 31 de março, decreto lei n.º 127/2019, de 29 de agosto e lei n.º 2/2020, de 31 de março, que estabeleceu o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), determinou a estruturação operacional deste fundo em três programas de desenvolvimento rural (PDR), um dos quais para a Região Autónoma da Madeira, designado por PRODERAM 2020.

O PRODERAM 2020 foi aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão C (2015) 853 final, de 13 de fevereiro de 2015.

A Organização Mundial de Saúde qualificou no dia 11 de março de 2020 a emergência de saúde pública ocasionada pela doença COVID -19 como uma pandemia internacional.

A situação evoluiu muito rapidamente em todo o mundo em geral e, em particular, na União Europeia. Os agricultores e as empresas do setor agrícola foram afetados pelas consequências do surto de COVID-19 de uma forma sem precedentes, o que deu origem a uma situação excecional, à qual é necessário dar resposta.

Assim, a fim de fazer face ao impacto da crise provocada pelo surto de COVID-19, é adotada uma nova medida excecional e temporária para responder aos problemas de liquidez que põem em risco a continuidade das atividades agrícolas e das pequenas empresas ativas na transformação, comercialização ou desenvolvimento de produtos agrícolas.

O Regulamento (UE) 2020/872 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2020, altera o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no respeitante a uma medida específica de prestação de apoio temporário excecional no âmbito do Fundo Europeu Agrícola para o Desenvolvimento Rural (FEADER) em resposta ao surto de COVID-19.

Foi ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 1 de julho, nas alíneas e) e l) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8-A/2019/M, de 19 de novembro, no artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2020/M, de 21 de janeiro e ainda na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

**CAPÍTULO I
Disposições gerais****Artigo 1.º
Objeto**

A presente portaria estabelece o regime de aplicação da Medida 21 - «Apoio temporário excecional aos agricultores e às pequenas e médias empresas (PME), particularmente afetados pela crise da COVID-19», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PRODERAM 2020.

**Artigo 2.º
Objetivos**

O apoio no âmbito da presente medida prevista pretende prestar assistência de emergência aos agricultores e às PME mais gravemente afetados pela crise da COVID-19, visando assegurar a continuidade das suas atividades.

**Artigo 3.º
Definições**

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

- «Agricultor», pessoa singular ou coletiva, qualquer que seja o seu estatuto jurídico, a qualquer título legítimo, que seja titular de uma exploração agrícola registada no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP) e se dedique à produção primária de produtos agrícolas;
- «Atividade agrícola», a produção, a criação ou o cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, a ordenha, a criação de animais e a detenção de animais para fins de produção;
- «Comercialização», a detenção ou a exposição com vista à venda, colocação à venda, entrega ou qualquer outra forma de colocação no mercado, exceto a primeira venda de um produtor agrícola primário a revendedores ou transformadores e qualquer atividade de preparação de um produto para essa primeira venda. A venda de um produtor primário aos consumidores finais será considerada comercialização quando efetuada em instalações específicas reservadas a tal fim;
- «Exploração agrícola», o conjunto de unidades produtivas utilizadas para o exercício de atividades agrícolas submetidas a uma gestão única;
- «PME», micro, pequena ou média empresa na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio, relativa à definição de micro, pequena e média empresas;
- «Produtos agrícolas», os produtos abrangidos pelo anexo I do Tratado de Funcionamento da União Europeia, com exceção dos produtos da pesca e da aqüicultura abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1379/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013;
- «Titular de uma exploração agrícola», o detentor, a qualquer título, do património fundiário necessário à produção de um ou vários produtos agrícolas e gestor do respetivo aparelho produtivo;
- «Transformação», qualquer operação efetuada num dos produtos agrícolas, mesmo que o produto final do processo de produção possa ser um produto que não conste do referido Anexo I do Tratado de

Funcionamento da União Europeia, com exceção das atividades nas explorações agrícolas necessárias para a preparação de um produto animal ou vegetal para a primeira venda.

Artigo 4.º Área geográfica de aplicação

A presente portaria aplica-se a todo o território da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 5.º Beneficiários

Agricultores e PME ativos, que se dediquem à atividade agrícola e/ou à transformação e/ou comercialização dos produtos agrícolas abrangidos pelo Anexo I do Tratado de Funcionamento da União Europeia, ou do algodão, com exceção dos produtos da pesca, de acordo com a classificação da atividade económica (CAE) referida no Anexo I da presente portaria.

Artigo 6.º Critérios de elegibilidade dos beneficiários

Os candidatos aos apoios previstos na presente portaria devem reunir as seguintes condições à data de apresentação da candidatura:

- Encontrar-se legalmente constituído, no caso de se tratar de pessoa coletiva;
- Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza do apoio;
- Estar inscrito no sistema de informação do IFAP e ser detentor do respetivo número NIFAP;
- Ter a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER, ou terem constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.);
- Não ter sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEADER) e do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA);
- Quando aplicável ser titular da exploração agrícola, com o registo da mesma no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP);
- Exercer a atividade desde, pelo menos, 01/04/2019.

Artigo 7.º Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria, sem prejuízo das obrigações enunciadas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, e daquelas enunciadas no Anexo III são obrigados, designadamente, a:

- Possuir a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- Manter um sistema de contabilidade organizada de acordo com o normativo contabilístico em vigor, aplicável ao tipo de beneficiário em causa.

Artigo 8.º Critérios de elegibilidade das operações

Para beneficiarem dos apoios previstos na Portaria, a candidatura deve enquadrar-se nos objetivos previstos no artigo 2.º e satisfazer as seguintes condições:

- Demonstrar quebras de vendas, no 2.º trimestre de 2020, iguais ou superiores a 20%, comparativamente ao período homólogo do ano anterior;
- As vendas em causa dizem respeito, exclusivamente, aos lançamentos contabilísticos nas contas 71 e 72 do SNC (não sendo consideradas as vendas de ativos), e às atividades expressas no Anexo I à presente portaria da qual faz parte integrante;
- A verificação destas vendas é efetuada mediante a apresentação da demonstração de resultados e ainda com a apresentação das vendas mensais no site do e-fatura, complementado com os mapas de vendas por atividade, produzidos pelo programa de faturação, quando exerce atividades para além das constantes no Anexo I à presente portaria da qual faz parte integrante.

Artigo 9.º Forma e valor dos apoios

- Os apoios são concedidos sob a forma de montante fixo não reembolsável, modulado para os agricultores e as PME, para cada intervalo de perdas nas vendas, calculado para o período compreendido entre 01/04/2020 e 31/12/2020.
- O cálculo referido no número anterior é obtido pelo triplo do montante de perdas ocorridas no 2.º trimestre de 2020, em relação ao período homólogo.
- Os montantes de apoio estão limitados aos máximos previstos no Regulamento 2020/872, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho, que altera o Regulamento (UE) 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.
- O valor dos apoios a conceder, por beneficiário, constam do Anexo II à presente portaria da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO II Procedimento

Artigo 10.º Apresentação das candidaturas

- As candidaturas são formalizadas através da apresentação de formulário próprio junto da Autoridade de Gestão, devendo ser acompanhadas de todos os documentos indicados nas respetivas instruções.
- Os formulários de candidatura podem ser obtidos eletronicamente no site do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.

Artigo 11.º Aviso

O aviso do período de apresentação das candidaturas é divulgado no site do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.

Artigo 12.º Análise e decisão das candidaturas

- O Secretariado Técnico do PRODERAM 2020 efetua a análise das candidaturas, apreciando, nomeadamente, o cumprimento dos critérios de elegibilidade da operação e do beneficiário, bem como o apuramento do montante de apoio.

- 2- As propostas de decisão das candidaturas são submetidas ao Gestor.
- 3- Se o valor total dos apoios apurados no conjunto das candidaturas a aprovar exceder a dotação orçamental disponível no aviso haverá lugar a um rateio sobre os montantes apurados.
- 4- Antes de ser adotada a decisão, os candidatos são ouvidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial.
- 5- Após parecer da Unidade de Gestão, nos termos da alínea b) do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 1 de julho, as candidaturas são objeto de decisão final pelo Gestor.
- 6- Após a homologação pelo Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, nos termos da alínea c) do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M de 1 de julho, as decisões são comunicadas, aos candidatos pela Autoridade de Gestão, no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da sua emissão.

Artigo 13.º Acumulação de apoios

Os apoios atribuídos na presente Portaria não poderão financiar despesas que já tenham sido apoiadas por outros sistemas de incentivos.

Artigo 14.º Pagamentos

- 1- Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I. P., com base na lista de candidaturas aprovadas remetida pela Autoridade de Gestão.
- 2- Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária, para a conta geral indicada na Identificação do Beneficiário (IB).
- 3- Os pagamentos dos apoios ficam condicionados à aprovação pela Comissão Europeia, da 5.ª alteração ao PRODERAM 2020.
- 4- A Decisão de Execução da Comissão que aprovará a 5.ª alteração ao PRODERAM 2020 estará disponível no site do PRODERAM 2020, em <https://proderam2020.madeira.gov.pt/>.

Artigo 15.º Controlo

A candidatura está sujeita a ações de controlo no local a partir da data da autenticação do termo de aceitação, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.

Artigo 16.º Reduções e exclusões

- 1- Os apoios objeto da presente portaria estão sujeitos às reduções e exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.
- 2- A aplicação de reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder, em caso de incumprimento das obrigações dos beneficiários previstas no artigo 7.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, é efetuada de acordo com o previsto no anexo III à presente portaria da qual faz parte integrante.
- 3- O incumprimento dos critérios de elegibilidade constitui fundamento suscetível de determinar a devolução da totalidade dos apoios recebidos.
- 4- À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento dos critérios de elegibilidade ou de obrigações dos beneficiários, aplica-se o disposto no artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 23 de agosto, e na demais legislação aplicável.

CAPÍTULO III Disposições finais

Artigo 17.º Legislação aplicável

Aos casos omissos na presente portaria aplica-se o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, o Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 1 de julho e demais legislação complementar.

Artigo 18.º Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, aos 25 de novembro de 2020.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexos da Portaria n.º 766/2020, de 27 de novembro

ANEXO I

Códigos de atividade
(a que se referem os artigos 5.º e 8.º)

CAE - (Rev 3)	AGRICULTURA, PRODUÇÃO ANIMAL, CAÇA e setores da transformação dos produtos agrícolas
	Culturas temporárias
01111	Cerealicultura (exceto arroz)
01112	Cultura de leguminosas secas e sementes oleaginosas
01120	Cultura de arroz
01130	Cultura de produtos hortícolas, raízes e tubérculos
01140	Cultura de cana-de-açúcar
01150	Cultura de tabaco
01160	Cultura de plantas têxteis
01191	Cultura de flores e de plantas ornamentais
01192	Outras culturas temporárias, n.e.
	Culturas permanentes
01210	Viticultura
01220	Cultura de frutos tropicais e subtropicais
01230	Cultura de citrinos
01240	Cultura de pomóideas e prunóideas
01251	Cultura de frutos de casca rija
01252	Cultura de outros frutos em árvores e arbustos
01261	Olivicultura
01262	Cultura de outros frutos oleaginosos
01270	Cultura de plantas destinadas à preparação de bebidas
01280	Cultura de especiarias, plantas aromáticas, medicinais e farmacêuticas
01290	Outras culturas permanentes
01300	Cultura de materiais de propagação vegetativa
	Produção animal
01410	Criação de bovinos para produção de leite
01420	Criação de outros bovinos (exceto para produção de leite) e búfalos
01430	Criação de equinos, asininos e muares
01440	Criação de camelos e camélídeos
01450	Criação de ovinos e caprinos
01460	Suicultura
01470	Avicultura
01491	Apicultura
01492	Cunicultura
01493	Criação de animais de companhia

CAE - (Rev 3)	AGRICULTURA, PRODUÇÃO ANIMAL, CAÇA e setores da transformação dos produtos agrícolas
01494	Outra produção animal, n.e.
01500	Agricultura e produção animal combinadas
01610	Atividades dos serviços relacionados com a agricultura
01620	Atividades dos serviços relacionados com a produção animal, exceto serviços de veterinária
01630	Preparação de produtos agrícolas para venda
01640	Preparação e tratamento de sementes para propagação
01701	Caça e repovoamento cinegético
01702	Atividades dos serviços relacionados com caça e repovoamento cinegético
	Setores da Transformação dos produtos agrícolas
01630	Preparação de produtos agrícolas para venda (limpeza, corte, classificação, desinfecção, etc.) para os mercados primários, executados por terceiros, por contrato ou à tarefa
46214	Comércio por grosso (só por conta própria) de matérias-primas agrícolas como os produtos de base da fileira do vinho e da cana sacarina
46220	Comércio por grosso de flores e plantas (inclui plantas ornamentais, plantas industriais, sementes e material de propagação vegetativa)
46311	Comércio por grosso de frutas (incluindo a banana) e de produtos hortícolas (exceto a batata) não transformados
46312	Comércio por grosso de batata, não transformada
46230	Comércio por grosso de animais vivos (inclui mercados de gado e de animais de capoeira)
46320	Comércio por grosso de carnes e de produtos a base de carnes
46331	Comércio por grosso de leite, de ovos e de mel de abelhas
10110	Abate de gado (Produção de carne)
10120	Abate de aves e de coelhos
10130	Fabricação de produtos à base de carne
01130	Cultura de cogumelos comestíveis (quando realizado sem terra e associado a operações de preparação para venda e/ou transformação)
10310	Preparação e conservação de batatas
10320	Fabricação de sumos de frutos e de produtos hortícolas, mas apenas a primeira transformação (polpas ou polmes, concentrados e sumos naturais obtidos diretamente da fruta e produtos hortícolas) ou transformações ulteriores quando integradas com a primeira transformação
10391	Congelação de frutos e produtos hortícolas
10392	Secagem e desidratação de frutos e produtos hortícolas
10393	Fabricação de doces, compotas, geleias e marmelada
10394	Descasque e transformação de frutos de casca rija comestíveis
10395	Preparação e conservação de frutos e produtos hortícolas por processos não especificados
10510	Indústrias do leite e derivados
10810	Indústria do açúcar (Inclui a transformação de cana sacarina em mel de cana)
10822	Fabricação de produtos de confeitaria (Apenas a primeira transformação de frutos em frutos confitados (caldeados, cobertos ou cristalizados) (posição N.C. 20.06) ou resultantes de transformações ulteriores quando integradas com a 1.ª transformação)

CAE - (Rev 3)	AGRICULTURA, PRODUÇÃO ANIMAL, CAÇA e setores da transformação dos produtos agrícolas
10840	Fabricação de condimentos e temperos (Apenas vinagres de origem vínica ou de sidra quando integradas com a primeira transformação)
10893	Fabricação de outros produtos alimentares diversos, não especificados (Só o tratamento, liofilização e conservação de ovos e ovo produtos)
11013	Produção de Licores e de outras bebidas destiladas (Inclui bebidas espirituosas tais como o rum)
11021	Produção de vinhos comuns e licorosos
11022	Produção de vinhos espumantes e espumosos
11030	Fabricação de sidra e de outras bebidas fermentadas de frutos
11040	Fabricação de vermouths e de outras bebidas fermentadas não destiladas

ANEXO II

Valor dos apoios
(a que se refere o artigo 9.º)

O apoio é de montante fixo, modulado para os agricultores e as PME, para cada intervalo de perdas nas vendas, calculado para o período compreendido entre 01/04/2020 e 31/12/2020. Este cálculo é obtido pelo triplo do montante de perdas ocorridas no 2.º trimestre de 2020, em relação ao período homólogo.

O apoio tem o valor mínimo de € 500,00 no caso dos agricultores e de € 2.500 no caso das PME.

O montante do apoio é calculado da seguinte forma:

Tipo de Beneficiário	Perda de vendas entre 01/04/2020 e 31/12/2020	Montante do Apoio Fixo
Agricultor	$500€ \leq \text{Perdas} < 1.000€$	500€
	$1.000€ \leq \text{Perdas} < 2.000€$	1.000€
	$2.000€ \leq \text{Perdas} < 4.000€$	2.000€
	$4.000€ \leq \text{Perdas} < 7.000€$	4.000€
	$\geq 7.000€$	7.000€
PME	$2.500€ \leq \text{Perdas} < 5.000€$	2.500€
	$5.000€ \leq \text{Perdas} < 10.000€$	5.000€
	$10.000€ \leq \text{Perdas} < 20.000€$	10.000€
	$20.000€ \leq \text{Perdas} < 40.000€$	20.000€
	$40.000€ \leq \text{Perdas} < 50.000€$	40.000€
	$\geq 50.000€$	50.000€

ANEXO III

Reduções e exclusões
(a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º)

- 1- O incumprimento das obrigações previstas no artigo 7.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, determina a aplicação das seguintes reduções ou exclusões:

Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimentos
a) Manter um sistema de contabilidade organizada de acordo com o normativo contabilístico em vigor, aplicável ao tipo de beneficiário em causa;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 10%.
b) Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado;	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar.
c) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PRODERAM 2020, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído, ou pelo prazo fixado na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas fixarem prazo superior;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 10%.
d) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 10%.
e) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
f) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.

(*) Na aceção do n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão.

- 2 - O disposto no número anterior não prejudica, designadamente, a aplicação:
- Do mecanismo de suspensão do apoio, previsto no artigo 36.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão de 11 de março;
 - Da exclusão prevista, designadamente, nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;
 - Dos n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março;
 - Do artigo 63.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão de 17 de junho;
 - De outras cominações, designadamente, de natureza penal, que ao caso couberem.
- 3 - A medida concreta das reduções previstas no n.º 1 é determinada em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, com base na grelha de ponderação, a divulgar no portal do IFAP, I.P., em www.ifap.pt e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,05 (IVA incluído)